

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2004

(Apenso o Projeto de Lei nº 309, de 2007)

Altera o artigo 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Júlio Delgado

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, assim como seu apenso, tem por objetivo a alteração do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 2002 – Novo Código Civil, especificamente no que tange ao instituto da alienação fiduciária, a saber: o Projeto de Lei nº 3.351/04, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, tem por objetivo “adequar o Código Civil para reger a alienação fiduciária de bens imóveis, tendo como escopo ampliar a oferta de crédito para a construção de moradias e baratear o custo do crédito imobiliário, ao tempo de ampliar as garantias ao investidor privado” ; enquanto o Projeto de Lei nº 309/07, de autoria do Deputado Celso Russomanno, visa substituir a expressão “ou” que atualmente consta no



105DDE2950

nosso Código Civil, pela expressão “e”, que, na prática, obriga o registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos nos cartórios..

As matérias têm sua tramitação sujeita à apreciação do Plenário, conforme despacho da Presidência desta Casa e foram remetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde o projeto principal recebeu uma emenda aditiva, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá. Ainda naquela Comissão, foram feitas duas emendas ao projeto apensado: a primeira sendo supressiva, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, e a segunda aditiva, proposta pelo ilustre Deputado Paes Landim.

A matéria chega à Comissão de Defesa do Consumidor antes da votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania por força do Requerimento nº 1.228/07, de autoria do nobre presidente desta Comissão, Deputado César Silvestri.

Já nesta Comissão, o projeto apensado recebeu duas emendas (antes da mudança do despacho que substituiu o caráter conclusivo pela apreciação do Plenário): uma emenda modificativa, da nobre Deputada Nilmar Ruiz, e outra substitutiva, proposta pelo ilustre Deputado José Carlos Araújo.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme observado no início de nosso relatório, estamos diante de uma matéria que trata da alienação fiduciária de imóveis, visando incentivar o segmento, e outra, que trata da alienação fiduciária de automóveis, objetivando obrigar o registro dos contratos de alienação fiduciária (financiamento,

arrendamento mercantil, consórcios etc.) nos cartórios de registro de títulos e documentos.

Quanto à primeira proposta, qual seja, a constante no Projeto de Lei nº 3.351/04, entendemos que trata-se de matéria da mais alta relevância, pois cria mecanismos concretos para o desenvolvimento da construção civil, ao possibilitar a ampliação do crédito destinado a construção de moradias populares.

Em relação ao Projeto de Lei nº 309/07, vemos que a matéria não é nova. Proposta semelhante tramitou por esta Comissão na última legislatura, conforme apontado pela ilustre Deputada Nilmar Ruiz em sua emenda. Trata-se do Projeto de Lei nº 6.960/02, sobre o qual foi realizada reunião de audiência pública com a presença de diversos segmentos interessados, inclusive dos cartórios e do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça. Na ocasião, o debate centrou-se, como no caso presente, em se esta Comissão deveria ou não aprovar uma proposta que torna obrigatório o registro dos contratos de financiamento de veículos nos cartórios, medida extinta pelo Novo Código Civil.

Ao se posicionar sobre o assunto, o DPDC mostrou-se totalmente contrário à proposta. O registro no DETRAN, segundo o representante daquele órgão, “é considerado pelo STJ como suficiente para garantir a publicidade, se contraposto ao Registro de Títulos e Documentos. Entre DETRAN e Registro de Títulos e Documentos, a jurisprudência entende que é mais efetivo e eficaz o registro de trânsito”. Vemos, portanto, que o sistema atual confere a proteção jurídica que deve ser dado ao consumidor.

Diante disso, resta-nos decidir se seria conveniente obrigar os consumidores a arcarem com mais um custo, qual seja o do registro desses contratos em cartório, como proposto pelo Projeto de Lei nº 309/07. Acreditamos que não.

Aliás, quando da discussão do Projeto de Lei nº 6.960/02, o então Presidente desta Comissão e relator da matéria, ilustre Deputado Paulo Lima, inicialmente assim se pronunciou em seu parecer:

“Já não bastam tantos tributos incidentes sobre a estrutura de preços dos veículos automotores, seu licenciamento anual, os custos do seguro para garantia do bem contra colisões, furtos e roubos, as despesas de manutenção, os juros elevadíssimos incidentes sobre o capital emprestado para viabilizar a aquisição do carro próprio, terá ainda o consumidor que pagar por duplo registro de contrato!

(...)

Em nosso entender, não há porque modificar-se tal procedimento, o que somente viria a criar uma fonte adicional de receita para os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, sem efetivos benefícios para a coletividade.”

É relevante mencionar que atualmente a alienação fiduciária se dá por intermédio do Sistema Nacional de Gravames. Esse sistema permite às instituições financeiras e a outras entidades credoras a inclusão e a baixa de gravames relativos aos contratos com alienação fiduciária, arrendamento mercantil e reserva de domínio diretamente nas bases de dados dos DETRANs. Essa operação é feita através de processo informatizado, eliminando procedimentos burocráticos, intermediários e dificultando fraudes.

Nosso ordenamento jurídico amplamente considera desnecessário o registro em cartório. O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida sobre a ADIN nº 2.150-8, considerou suficiente e constitucional o registro da alienação fiduciária de veículos diretamente nas repartições de trânsito encarregadas pelo licenciamento, dispensando-se a intermediação dos cartórios.

O CONTRAN e o DENATRAN baixaram normativos visando evitar prejuízos aos consumidores, incumbindo os DETRANs de realizarem o registro e também dispensaram os cartórios, seguindo a determinação do Novo Código Civil.

No entanto, conforme denunciado pela Deputada Nilmar Ruiz, há cidades brasileiras que, para “driblar” a legislação vigente, instituíram convênios entre DETRANs e cartórios, forçando o consumidor a arcar com o ônus do registro cartorial. O mais grave é que em algumas dessas cidades, o custo de tal registro chega a R\$ 600,00 (seiscentos reais), um verdadeiro desrespeito aos consumidores. Sob esse ponto, concordamos com a deputada de que é necessário coibir a proliferação desses convênios que contrariam a legislação e visam tão somente aumentar ilegalmente as receitas cartoriais em prejuízo do consumidor.

Os defensores do registro em cartório argumentam que a medida é positiva pois obrigaria os bancos a entregarem aos consumidores suas respectivas vias do contrato, o que não estaria ocorrendo. Ao consultarmos o Banco Central sobre a questão ficou claro que não há registros significativos de reclamações dos consumidores em relação à recusa, por parte dos bancos, de entrega dos contratos de financiamento, mesmo porque existe uma Resolução do próprio Banco Central que veda esse tipo de ocorrência, inclusive com a aplicação de penalidade aos diretores do banco que praticar tal ato. Ainda assim, acreditamos não ser justo imputar ao consumidor o ônus pela eventual omissão das instituições financeiras.

Nesse sentido, o relator designado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a relatoria dessas duas matérias que ora analisamos, nobre Deputado Régis Oliveira, juntamente com o ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, apresentaram o Projeto de Lei nº 1.580/07, sob análise desta Comissão, que obriga as instituições financeiras a entregarem cópia dos contratos aos seus clientes e assim justificaram a proposta:

“Na condição de relator do Projeto de Lei nº 309, de 2007, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, juntamente com o ilustre Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), entendemos mais apropriada a proposição deste Projeto de Lei, obrigando aos bancos, financeiras e demais instituições controladas pelo Banco Central do Brasil a cumprir seu dever de entregar aos clientes cópias

dos contratos, penalizando severamente o seu descumprimento ao invés da proposta constante no PL 309/07, que, além de inconstitucional ofende aos interesses dos consumidores brasileiros”.

Desde 2.002, o cidadão brasileiro está dispensado do pagamento da taxa cartorial para alienação de veículos automotores. Atualmente, basta o comprador dirigir-se ao DETRAN e realizar a transferência. Assim, não podemos concordar com a medida proposta, já que esta se apresenta como um retrocesso que prejudica sobremaneira o consumidor brasileiro, aumentando os custos na aquisição de veículos.

Esta Comissão já aprovou a limitação da Taxa de Abertura de Crédito nos contratos de financiamento de veículos, abusivamente cobrada pelos bancos. Não seria sensato, portanto, de outro lado onerar o cidadão com custos cartoriais desnecessários. Sensato seria unificar e limitar a taxa cobrada pelos cartórios para o registro de documentos.

Em relação a proposta de obrigar o registro da alienação fiduciária de automóveis em cartório, acreditamos que devemos manter a atual redação do Código Civil uma vez que este, acertadamente, dispensou os consumidores brasileiros que adquirem automóveis mediante financiamento, arrendamento mercantil ou consórcio (cerca de 70% dos veículos comercializados no país) de registrarem os contratos de alienação fiduciária em cartório.

Ao mesmo tempo, consideramos ilegais os convênios atualmente celebrados em algumas cidades brasileiras que contrariam a determinação do Novo Código Civil. Esse comportamento lesivo aos consumidores, e que claramente dribla norma constituída, deve ser interrompido, conforme já apontado pela emenda apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, e com a qual concordamos plenamente. Neste sentido, entendemos ser necessário apresentar emenda desta relatoria nos termos ora apresentados, bem como a inclusão de parágrafo com a previsão de penalidades para os infratores de tal determinação.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.351/04, com o oferecimento de 1 (uma) emenda em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 309/07, apensado, e das duas emendas apresentadas ao mesmo.

Sala da Comissão, de outubro de 2007.

Deputado Júlio Delgado
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2004

(Apensado o Projeto de Lei nº 309, de 2007)

Altera o artigo 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.351:

Art. 2º. O art. 1.361, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 1.361

§ 4º São considerados nulos os convênios em vigor, celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento que contrariem o disposto no § 1º visando promover o registro da propriedade fiduciária de veículos .

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 6º Fica revogado o inciso VII do artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

Sala da Comissão, de outubro de 2007.

Deputado Júlio Delgado

Relator